



Governo do Estado de Mato Grosso
CONSEMA - CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE

Processo nº 69295/2017

Interessada - Várzea do Juba Energética S/A

Relator - Eduardo Ostelony Alves dos Santos – FETRATUH

Procurador - Júlio Paulo Silva – CPF 135.916.654-87 e Advogado – Daniel Netto Maia – OAB/PE 22.640

3ª Junta de Julgamento de Recursos

Data do julgamento – 27/02/2024

Acórdão nº 075/2024

Auto de Infração nº 17009E de 01/02/2017. Termo de Embargo/Interdição nº 17005E de 01/02/2017. Por impedir a regeneração de vegetação nativa de 21,0594 hectares em área considerada de Preservação Permanente do reservatório da PCH Graça Brennand, conforme Parecer Técnico 030 CGMA/SRMA/2016 e despacho 002/2017/CFE/SUF/SEMA; por operar em desacordo com as normas ambientais e a legislação ambiental no que se refere a não implantação de plano de recuperação de áreas degradadas para reservatórios artificiais. Decisão Administrativa nº 2.643/SGPA/SEMA/2021, homologada em 16/07/2021, na qual ficou decidido pela homologação do auto de infração, aplicando a penalidade administrativa na multa no valor total de R\$ 180.297,00 (cento e oitenta mil, duzentos e noventa e sete reais), com fulcro nos artigos 48 e 66, ambos do Decreto Federal nº 6.514/2008, bem como pela manutenção do embargo. Requereu a Recorrente, reconhecimento da prescrição intercorrente; nulidade do procedimento e inocorrência da conduta indicada no item 2, cumprimento do PRAD. Voto do Relator: conheceu do Recurso interposto e, no mérito, reconheceu a ocorrência da prescrição intercorrente havida entre a lavratura do auto de infração 01/02/2017 (fls.02) e a emissão da Decisão Administrativa em 11/05/2021 (fls.116/118). O representante do GUARDIÕES DA TERRA apresentou, oralmente, voto divergente no sentido de reconhecer a ocorrência da prescrição intercorrente, porém com lapso temporal entre a intimação da autuada com o recebimento do AR em 15/02/2017 (fls.51) e a emissão da Decisão Administrativa em 11/05/2021 (fls.116/118). Vistos, relatados e discutidos. Decidiram, por maioria acompanhar os termos do voto divergente para reconhecer a ocorrência da prescrição intercorrente havida entre 15/02/2017 e 11/05/2021, com fulcro no artigo 20, §2º, do Decreto Estadual nº 1436/2022, e, conseqüentemente, anulação do auto de infração e arquivamento do processo. Recurso provido.

Presentes à votação os seguintes membros:

Pedro Lucas Nunes Martins de Siqueira

Representante da AMM

Danilo Manfrin Duarte Bezerra

Representante da GUARDIÕES DA TERRA

Daniel Monteiro da Silva

Representante do GPA

Jéssica Alves

Representante da IBAMA

Rodrigo Alexandre Azevedo Araújo

Representante da SEDEC

Fernando Ribeiro Teixeira

Representante da IESCBAP

Tony Hirota Tanaka

Representante da UNEMAT

Fernando Ribeiro Teixeira

Presidente da 3ª J.J.R.